ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-695/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4034/2013
PROTOCOLO	:	1353767
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILEDE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 18.239/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARES.

1. Prestação de Contas decorrente de repasse financeiro via Convênio.
2. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame a execução do Convênio nº 18.329/2011, em que são partes a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Maracaju/MS, firmado em 31.5.2011, com vigência até 31.12.2011, que tem por escopo o apoio financeiro para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, matriculados na rede estadual de ensino, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de R$ 221.990,00 (duzentos e vinte e um mil e novecentos e noventa reais).

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos pactuados (ANC–5ICE–468/2014, f. 561-564).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares (PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–4343/2014, f. 565-6). É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando detidamente os autos, depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 1/1995, vigente à época).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 12.122.0021.2715 – Fonte de Recursos 0100 – Natureza da Despesa 33.40.41.02, Nota de Empenho nº 2011NE02383, de 31.5.2011, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 221.990,00 (duzentos e vinte e um mil e novecentos e noventa reais), em favor do Município de Maracaju/MS.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 221.990,00
Valor Repassado	R$ 221.990,00
Aplicação Financeira	R$ 299,19
Recursos Próprios	R$ 700,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 222.989,19
Prestação de Contas	R$ 222.957,13
Devolução	R$ 32,06
Saldo	R$ 0,00

A Secretaria de Estado de Educação analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 13.7.2012, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio (f. 549-551), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 1/1995, vigente à época.

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, nos termos do art. 35, III, c.c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e com fundamento no

art. 4º, III, b, da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento como Contas Regulares.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do convênio nº 18.329/2011, firmado em 31.5.2011, entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Maracaju, como contas regulares, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/20034 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/20075; II) pela publicação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Intime-se.
Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa